HABEAS CORPUS Nº 865473 - GO (2023/0395139-6)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	FREDERICO MORAES DOS SANTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO DE PROVAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de Frederico Moraes dos Santos, condenado a 2 anos e 5 meses de reclusão, em regime aberto, e 250 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. A defesa pleiteia a absolvição por insuficiência de provas, a desclassificação para o crime do art. 28 da mesma lei ou, subsidiariamente, a aplicação da minorante do tráfico privilegiado em seu patamar máximo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há insuficiência de provas que justifique a absolvição ou a desclassificação do crime para porte de drogas para uso pessoal; (ii) estabelecer se é cabível a aplicação da minorante do tráfico privilegiado na fração máxima de 2/3, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação pelo crime de tráfico de drogas fundamenta-se em provas orais consistentes e na quantidade significativa de droga apreendida (190 gramas de cocaína), além da apreensão de balança de precisão, configurando indícios suficientes de tráfico.

4. A via do *habeas corpus* não é adequada para reexame do conjunto fático-probatório, sendo inviável a revisão de provas para acolher pedidos de absolvição ou desclassificação do delito de tráfico.

5. A minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas deve

Documento eletrônico VDA44029064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:28:47
Código de Controle do Documento: 2b279bfb-27ac-43d1-a57f-85ae42db8b72

ser aplicada em razão da primariedade e da ausência de comprovação de envolvimento do paciente em atividades criminosas ou organização criminosa. A fração de redução deve observar a quantidade e natureza da droga apreendida. A quantidade de 190 gramas de cocaína, apesar de considerável, não justifica exasperação da pena-base, sendo cabível a redução da pena em 2/3.

IV. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44029064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:28:47
Código de Controle do Documento: 2b279bfb-27ac-43d1-a57f-85ae42db8b72

HABEAS CORPUS Nº 865473 - GO (2023/0395139-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	FREDERICO MORAES DOS SANTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO DE PROVAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de Frederico Moraes dos Santos, condenado a 2 anos e 5 meses de reclusão, em regime aberto, e 250 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. A defesa pleiteia a absolvição por insuficiência de provas, a desclassificação para o crime do art. 28 da mesma lei ou, subsidiariamente, a aplicação da minorante do tráfico privilegiado em seu patamar máximo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há insuficiência de provas que justifique a absolvição ou a desclassificação do crime para porte de drogas para uso pessoal; (ii) estabelecer se é cabível a aplicação da minorante do tráfico privilegiado na fração máxima de 2/3, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação pelo crime de tráfico de drogas fundamenta-se em provas orais consistentes e na quantidade significativa de droga apreendida (190 gramas de cocaína), além da apreensão de balança de precisão, configurando indícios suficientes de tráfico.

4. A via do *habeas corpus* não é adequada para reexame do conjunto fático-probatório, sendo inviável a revisão de provas para acolher pedidos de absolvição ou desclassificação do delito de tráfico.

5. A minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas deve

Documento eletrônico VDA44029657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:11
Código de Controle do Documento: c4f4a560-0c58-4094-b65c-c54a1b63a542

ser aplicada em razão da primariedade e da ausência de comprovação de envolvimento do paciente em atividades criminosas ou organização criminosa. A fração de redução deve observar a quantidade e natureza da droga apreendida. A quantidade de 190 gramas de cocaína, apesar de considerável, não justifica exasperação da pena-base, sendo cabível a redução da pena em 2/3.
IV. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONCEDIDA.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 56 (e-STJ):

> *Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de FREDERICO MORAES DOS SANTOS em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (Apelação Criminal 5698149-43.2022.8.09.0051).*
>
> *O paciente foi condenado à pena de 2 anos e 5 meses de reclusão em regime aberto, além do pagamento de 250 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.*
>
> *A apelação interposta pela defesa foi desprovida.*
>
> *A defesa alega: a) necessidade de absolvição do paciente por insuficiência de provas, pois não há demonstração de indícios de traficância; b) desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei de Drogas, tendo em vista a pouca quantidade de droga apreendida e a ausência de mercancia; e c) quantidade e natureza da droga não justificam redução inferior à máxima prevista em lei para o tráfico privilegiado, qual seja, a fração de 2/3.*
>
> *Requer liminar para suspender o início do cumprimento da pena e, definitivamente, deferimento da ordem para que seja absolvido o paciente. Subsidiariamente, seja desclassificada a conduta para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006 ou redimensionada a pena.*

A defesa alega, em síntese, insuficiência de provas para a condenação, tipificação inadequada dos fatos tidos por delituosos e necessidade de aplicação da minorante do tráfico privilegiado na fração máxima.

Requer a concessão da ordem para absolver o paciente, desclassificar o delito de tráfico de entorpecentes para porte de droga para uso pessoal ou redimensionar a pena, nos termos da fundamentação.

Documento eletrônico VDA44029657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:11
Código de Controle do Documento: c4f4a560-0c58-4094-b65c-c54a1b63a542

É o relatório.

VOTO

Ao manter a condenação pelo crime de tráfico de drogas, dispôs o Tribunal de origem (e-STJ. fls. 16-17):

> *(...) Pois bem. Valorando em conjunto as provas colhidas no curso do processo judicial, não é possível acolher os pleitos de absolvição e de desclassificação formulados pela defesa.*
>
> *Nos termos dos depoimentos policiais, FREDERICO foi visto em uma praça pública, encostado em uma árvore, com volume em sua cintura, posteriormente constatado como sendo mais de 190 porções de cocaína, não prosperando, assim, aversão de que o apelante teria comprado o entorpecente para uso.*
>
> *(...)*
>
> *O crime de tráfico é um delito de perigo abstrato, de forma que para a sua configuração é irrelevante a* ***quantidade de entorpecente apreendida, que, no caso, foi bastante considerável (190 g de cocaína).***
>
> *Ainda, em que pese a defesa alegar que o apelante seria usuário de drogas, esse fato em si não afasta a possibilidade da prática do tráfico de entorpecentes.*
>
> *Importante ressaltar que a conduta de efetivamente comercializar a droga não é necessária para a configuração do crime aqui em análise, bastando que um dos verbos presentes no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, seja praticado, como no caso o foi, uma vez que FREDERICO trazia consigo as substâncias proscritas.*
>
> *Com essas considerações, mantenho por seus próprios fundamentos a condenação de FREDERICO às sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. (...)*

A sentença condenatória destacou (e-STJ, fls. 26-28):

> *Inicialmente, constato que a materialidade do delito de tráfico ilícito de drogas vem positivada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito – fls. 02/10 (evento n. 28, doc. n. 01), Termo de Exibição e Apreensão – fls. 24 (evento n. 28, doc. n. 01), Laudo de Perícia Criminal (Constatação de Drogas) – fls. 25/27 (evento n. 28, doc. n. 01), Registro de Atendimento Integrado n. 27365203/2022 – fls. 28/32 (evento n. 28, doc. n. 01), Laudo de Perícia Criminal – Identificação de Drogas e Substâncias Correlatas coligido aos autos (evento n. 81), bem como pelos depoimentos colhidos em sede judicial.*
>
> *A autoria, igualmente, restou inconteste, face ao conjunto probatório constante nos autos, não obstante o denunciado negar a prática delitiva em juízo. Vejamos:*

Documento eletrônico VDA44029657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:11
Código de Controle do Documento: c4f4a560-0c58-4094-b65c-c54a1b63a542

FREDERICO MORAES DOS SANTOS – gravações em áudio e vídeo (evento n. 72), afirmou que "... não é verdade essa acusação, que a droga eu tinha comprado fiado e era para o meu consumo. Que eles não acharam balança comigo e eles fizeram foi jogar em mim. Que eu não tinha balança ". (Grifei)

As provas orais, coligidas sob o crivo do contraditório, diferentemente da versão apresentada pelo acusado FREDERICO, apontam-no como sujeito ativo do delito de tráfico ilegal de drogas, as quais transcrevo abaixo:

[...]

As provas testemunhais, produzidas sobre o crivo do contraditório, demonstraram, de forma clara e segura, que o acusado praticou o delito de tráfico em epígrafe, devendo pelo mesmo ser responsabilizado, vez que inexistem causas que exclui a ilicitude do fato, ou circunstâncias que o isente de pena.

Portanto, restou suficientemente demonstrado que o acusado FREDERICO MORAES DOS SANTOS foi flagrado no dia 13 de novembro de 2022, em via pública, quando trazia consigo substâncias proscritas no território nacional e capazes de causar dependência física e/ou psíquica, quais sejam: 194 (cento e noventa e quatro) porções de material pulverizado, de cor branca, contendo "cocaína", com massa bruta total de 190g (cento e noventa gramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Não se pode perder de mira, aliás, que o crime de tráfico de drogas em análise é classificado pela doutrina de delito de conteúdo variado ou ação múltipla, de sorte que a conjugação de qualquer um, ou vários, dos verbos nucleares configura tipicidade penal necessária à consumação do delito, pois o delito prescinde da existência da compra e venda, bastando a posse (direta ou indireta) e a intenção de comercializá-la.

Destaque-se que, naquela oportunidade, os policiais militares apreenderam ***192 (cento e noventa e dois) porções de cocaína, já separadas e individualmente embaladas em saquinhos ziplock, e uma balança de precisão. Além disso, o denunciado abandonou a mochila contendo as estupefacientes e tentou evadir-se****, o que demonstra a finalidade de mercância da droga: "cocaína" – Termo de Exibição e Apreensão – fls. 24 (evento n. 28, doc. n. 01). [...]*

A condenação do paciente foi mantida com fundamento na prova oral, na quantidade de droga apreendida (cerca de 190g de cocaína), na apreensão de balança de precisão e nas circunstâncias do flagrante.

A revisão do entendimento das instâncias de origem, que foi devidamente fundamentado, demandaria ampla dilação probatória, incabível na via estreita do *habeas corpus*. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. PENA-BASE.

Documento eletrônico VDA44029657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:11
Código de Controle do Documento: c4f4a560-0c58-4094-b65c-c54a1b63a542

MAJORAÇÃO PELO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não se presta à apreciação de alegações que buscam a absolvição ou desclassificação de crime, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.

2. As instâncias ordinárias ofertaram fundamentos concretos para a condenação pelos crimes de tráfico de drogas, associação de tráfico e porte ilegal de arma de fogo.

3. De forma justificada, a pena-base do crime de tráfico de drogas foi elevada em 1/6, diante da quantidade e da natureza das drogas apreendidas, atendendo com proporcionalidade o comando do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 908.851/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Por fim, a minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas foi fixada na fração de 1/2 em razão da natureza e da quantidade de droga apreendida (e-STJ, fl. 33):

> *[...], o sentenciado deve ser favorecido pela causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, já que é primário e inexistem provas de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa, bem como a personalidade e a conduta social do agente prevista no artigo 42, da Lei nº 11.343/06, motivo pelo qual reduzo a pena intermediária em 1/2 (metade), em razão da natureza e da quantidade da droga apreendida ["cocaína": 190 g (cento e noventa gramas)*

Não obstante, "a pequena quantidade de droga apreendida não se revela apta para justificar a exasperação da basilar, sob pena de se incorrer em desproporcionalidade. Ademais, dada a primariedade do agravado e ante o preenchimento dos requisitos legais, de rigor a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em seu patamar máximo, de 2/3" (AgRg no HC n. 819.542/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Ante o exposto, concedo parcialmente a ordem para reconhecer a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em seu patamar máximo, de 2/3, reduzindo a pena ao patamar de 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa. Mantido o regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44029657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:11
Código de Controle do Documento: c4f4a560-0c58-4094-b65c-c54a1b63a542

Documento eletrônico VDA44029657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:11
Código de Controle do Documento: c4f4a560-0c58-4094-b65c-c54a1b63a542

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0395139-6 **HC 865.473 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 56981494320228090051

EM MESA JULGADO: 15/10/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	FREDERICO MORAES DOS SANTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44002278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/10/2024 17:40:07
Código de Controle do Documento: EA426AF5-205B-42B2-A14F-2C6C2507AA26